



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 7:546 — Providencia de maneira que as pessoas cegas sejam preservadas de desastres nas travessias de ruas de maior movimento.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Rectificações ao decreto n.º 22:253, que altera vários artigos do Código do Registo Predial, bem como os decretos n.ºs 18:472 e 20:242, que já o haviam modificado.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 22:308 — Manda proceder ao estudo e apreciação das reclamações apresentadas pelas colónias contra a liquidação das suas dívidas à metrópole.

Decreto n.º 22:309 — Determina que sobre o peixe sêco e seus derivados exportados por industriais não sindicalizados, dentro das áreas de influência económica dos sindicatos de indústria e comércio de peixe constituídos em Angola, seja estabelecido um imposto de 40 por cento *ad valorem*, e fora das zonas 15 por cento, cobrados no acto da exportação, impostos que constituirão receita do Estado.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 22:310 — Transfere do orçamento do Ministério das Finanças para o do Comércio, Indústria e Agricultura a verba correspondente ao vencimento de um secretário principal da Secretaria do Congresso da República na situação de adido.

das, devendo os cegos para mais facilmente se tornarem notados usar uma bengala de punho recurvado, pintada de branco, e que só poderá ser por eles utilizada na via pública.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1933.— O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Rectificações ao decreto n.º 22:253, de 25 de Fevereiro do corrente ano

No relatório, onde se lê: «Decreto n.º 18:472», deve ler-se: «Decreto n.º 18:742».

No artigo 15.º, § 2.º, onde se lê: «oficial do registo civil», deve ler-se: «conservador do registo civil».

No artigo 15.º, em seguida ao § 2.º, no final dos artigos 48.º e 128.º, e em seguida ao n.º 3.º do § 3.º do artigo 207.º deve existir uma linha de reticências a indicar que continuam em vigor os restantes parágrafos.

No § 3.º do artigo 2.º da tabela, onde se lê: «o valor desses actos será o que», deve ler-se: «o valor desses actos nunca será superior ao que».

Ministério da Justiça e dos Cultos, 11 de Março de 1933.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

2.ª Repartição

Portaria n.º 7:546

Atendendo a que tem aumentado consideravelmente o trânsito de pessoas e veículos nas principais cidades do País, designadamente em Lisboa;

Atendendo a que é importante o número de pessoas cegas que, forçadas pelas necessidades da sua vida particular ou profissional, transitam desacompanhadas pela via pública;

Convindo providenciar de maneira que as pessoas cegas sejam preservadas de desastres nas travessias de ruas de maior movimento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que os agentes de polícia, sem prejuizo do seu serviço, auxiliem os cegos nas travessias perigosas das ruas em que seja grande o movimento e lhes prestem quaisquer indicações que lhes sejam pedi-

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:308

Havendo algumas colónias reclamado contra a liquidação das suas dívidas à metrópole, efectuada pelo decreto n.º 18:460, de 14 de Junho de 1930, e sendo necessário proceder à sua apreciação por forma a decretar-se a compensação dos prejuizos cuja prova se apurar, nos termos do § 3.º do artigo 1.º do mesmo decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão nomeada por portarias de 27 de Dezembro de 1928 e 19 de Março de 1930 procederá no mais curto espaço de tempo possível ao estudo e